

Recurso Administrativo

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Angra dos Reis

Ref.: Processo Administrativo nº SEI-2024-050000363 -
Concorrência Eletrônica nº 90023/2024

Mattoli Engenharia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 46.313.073/0001-34, com sede na Travessa Itaperuna, 45 - Centro - Nilópolis/RJ, neste ato representada por seu sócio-administrador, Pedro Paulo Mattos de Oliveira, portador do CPF nº 141.338.877-94, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa MANANCIAL ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Da Concorrência e da Proposta

Conforme estabelecido no Edital de Concorrência Eletrônica nº 90023/2024, é exigido que as propostas sejam exequíveis, ou seja, que os valores apresentados sejam suficientes para cobrir todos os custos necessários à perfeita execução dos serviços licitados. Nos termos do item 10.3.3 do edital, propostas que apresentem valores globais ou unitários inferiores a 75% do valor orçado pela Administração devem ser consideradas inexequíveis, a menos que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de documentos comprobatórios adequados.

II. Da Inexequibilidade da Proposta da Empresa Concorrente

Após análise da planilha apresentada pela empresa MANANCIAL ENGENHARIA LTDA, constatamos que diversos valores estão

significativamente abaixo dos preços de mercado. Por exemplo, os valores para serviços como "Andaime" e "Limpeza" são extremamente baixos, o que levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de realizar os serviços com a qualidade e os insumos necessários.

Além disso, a apresentação de uma planilha de custos, por si só, não comprova a exequibilidade da proposta. Para que a proposta seja considerada exequível, é necessário que a empresa apresente documentos adicionais, como notas fiscais de compra de materiais ou orçamentos formais emitidos por fornecedores, comprovando que os insumos podem ser adquiridos pelos valores apresentados na planilha.

III. Da Necessidade de Provas Concretas

Diversos tribunais já se manifestaram sobre a importância de assegurar que as propostas apresentadas em processos licitatórios sejam exequíveis, e que valores manifestamente inferiores ao mercado devem ser considerados inexequíveis, exceto quando a licitante apresentar provas robustas que sustentem sua capacidade de execução.

Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário do TCU: O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que propostas com valores significativamente inferiores aos de mercado devem ser analisadas com cautela, sendo ônus da licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta. No Acórdão nº 2.622/2015, o TCU determinou:

"Propostas com valores globalmente ou unitariamente inexequíveis devem ser desclassificadas, salvo comprovação efetiva da viabilidade de execução do objeto licitado pelos valores propostos. A simples apresentação de planilhas de custos não é suficiente; é necessário que a licitante apresente documentos adicionais que atestem a possibilidade de aquisição dos insumos e a execução dos serviços nos termos propostos."

Acórdão nº 1.414/2018 - Plenário do TCU: Neste Acórdão, o TCU reforça que:

"A Administração deve exigir provas concretas da exequibilidade das propostas, especialmente quando os valores estão muito abaixo do mercado. A falta de tais provas justifica a desclassificação da proposta."



Considerando que os valores apresentados estão abaixo dos padrões de mercado, solicitamos que a empresa seja instada a apresentar provas concretas da exequibilidade de sua proposta, como:

- Notas fiscais de compras recentes de materiais.
- Orçamentos formais emitidos em nome da licitante, com data de validade, e considerando o frete para entrega no município de Angra dos Reis.
- Declarações dos fornecedores comprometendo-se a vender os materiais pelos valores constantes na proposta de preços.

Sem essas provas, a proposta deve ser considerada inexecutável, uma vez que os custos propostos são insuficientes para garantir a execução do contrato com a qualidade exigida.

IV. Do Pedido

Diante do exposto e em consonância com as jurisprudências citadas, solicitamos que V. Sra. reavalie a habilitação da empresa MANANCIAL ENGENHARIA LTDA., considerando a insuficiência de provas para a exequibilidade de sua proposta, e declare a mesma inabilitada para este certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

Pedro Paulo Mattos de Oliveira
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2021100034



Pedro Paulo Mattos de Oliveira
Representante Legal
CPF: 141.338.877-94

MATTOLI
ENGENHARIA
E SERVICOS
LTDA:4631307
3000134

Assinado de forma
digital por MATTOLI
ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:46313073000134
Dados: 2024.08.28
17:14:10 -03'00'

GRUPO MANANCIAL LM

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

Ref CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 90023/2024

Ilmo (a). Sr. (a) Agente de Contratação (a),

MANANCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.519.791/0001-10, estabelecida à Rua JAIME DE OLIVEIRA S/Nº, – QD 02, LT14 – Boa Esperança – Seropédica – RJ, CEP: 23.895-422, vem, por intermédio de seu representante legal o(a) S.r.(a) **RUAN BORGES DA SILVA ROCHA**, brasileiro, casado, Representante Legal, portador da carteira de identidade nº 2015139424 CREA/RJ, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 125.456.377-69, devidamente qualificada na concorrência Eletrônica 90023/2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, **com fundamento nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.313.073/0001-34, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Essa Municipalidade instaurou procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA** por meio **ELETRÔNICO**, pelo critério de julgamento de maior desconto global, almejando as **“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para atender as demandas do Condomínio Cidadão da Japuiba, troca de tubulações, caixas de inspeção, caixas de gordura, aterro e plantio de grama, com fornecimento de materiais e mão de obra, incluindo todos materiais, mão de obra e quaisquer insumos necessários à sua**

GRUPO MANANCIAL LM

perfeita execução.”, sob regime de Empreitada por Preço Unitário, conforme as especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e/ou, quando for o caso, do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo.

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e **da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de

GRUPO MANANCIAL LM

participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Agente de contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

É papel desse i. Agente de Contratação, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

Realizada a disputa, no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, prosseguindo as análises de classificação, a empresa ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta e documentação, e após a análise do pregoeiro, foi considerada **CORRETAMENTE**

GRUPO MANANCIAL LM

vencedora do certame, pois apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, **ATENDENDO A INTEGRALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.**

Aberta a oportunidade de interposição de recurso, a empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** manifestou apresentando suas “razões”, que só demonstraram que o objetivo é meramente atrasar o processo licitatório em questão

Nenhuma razão assiste às Recorrentes, como adiante será demonstrado, **DEVENDO A DECISÃO DA SR. PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS QUANTO À HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

QUESTÃO PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal, como sabido, é previsto no edital e no artigo 165 da Lei 14.133/2021, cujo prazo para sua interposição é de 3 (três) dias, sendo ofertado o mesmo prazo para contrarrazões.

No presente caso, o cabimento é evidente, eis que a Recorrida é licitante do presente certame e tem interesse em seu regular deslinde, enquadrando-se perfeitamente na hipótese normativa. Ademais, o Instrumento Convocatório, igualmente oferta o prazo de 03 (três) dias para apresentar contrarrazões, iniciando-se após o término do prazo concedido ao recorrente.

Conclui-se, portanto, que a presente Contrarrazões é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA** e **DEVIDAMENTE PROCESSADA.**

DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CORRETA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VITÓRIA DESTA RECORRIDA

Ao se analisar as pífias “razões recursais” da Recorrente, o que se percebe, em verdade, é que apenas busca induzir a erro o (a) Sr. Agente de contratação(a) e sua Equipe de Apoio, posto não haver qualquer respaldo fático ou jurídico que dê suporte às suas alegações.

GRUPO MANANCIAL LM

Em que pese as rasas alegações e fundamentos da empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, as Razões Recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme será demonstrado e comprovado adiante.

O recurso administrativo da recorrente começa com a alegação que a planilha de custos que foi analisada pelo setor técnico da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA**, não atende, ou seja, a empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** coloca em crítica o excelente trabalho de colhimento dos documentos comprobatórios para exequibilidade da proposta, análise e decisão do órgão técnico em aceitar os arquivos como suficiente para sanar a exequibilidade da empresa. Ademais, tal argumento da concorrente, acaba tirando o mérito da equipe técnica deste órgão, haja vista que o concorrente não concorda com a decisão de aceitação da proposta da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**. Prosseguindo com a análise da concorrente pode se notar que a mesma só joga palavras ao vento, como iremos ver abaixo:

II. Da Inexequibilidade da Proposta da Empresa Concorrente

Após análise da planilha apresentada pela empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, constatamos que diversos valores estão

1

**MATTOLI
ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:463130730**
134

Assinado de forma digital
por **MATTOLI
ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA:463130730134**
CanalScanner
17/03/2016 10:50

MATTOLI

significativamente abaixo dos preços de mercado. Por exemplo, os valores para serviços como "Andaime" e "Limpeza" são extremamente baixos, o que levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da empresa de realizar os serviços com a qualidade e os insumos necessários.

Além disso, a apresentação de uma planilha de custos, por si só, não comprova a exequibilidade da proposta. Para que a proposta seja considerada exequível, é necessário que a empresa apresente documentos adicionais, como notas fiscais de compra de materiais ou orçamentos formais emitidos por fornecedores, comprovando que os insumos podem ser adquiridos pelos valores apresentados na planilha.

Como podemos ver a concorrente começa alegando que a empresa manancial tem em suas planilhas diversos itens com valor abaixo de mercado, porém o argumento é vago uma vez

GRUPO MANANCIAL LM

que a concorrente não coloca os itens que ele acha que está abaixo de mercado. Contudo a concorrente diz estar em duvidas sobre a capacidade da concorrente de executar os serviços com qualidade, pois para ele o item (**Andaime e Limpeza**) está abaixo do mercado, o que não é verdade, como iremos ver no orçamento do SBC para o mês 03/2024

1177 SERVENTE PARA LIMPEZA EM OBRAS		MES	3.740,06		
5					
Código	Descrição	Unidade	Índice	Preço Unit.	Preço Total
99900	SERVENTE	H	233.8510	7,49	1.751,54
--	LEIS SOCIAIS (113.53%)	--	--	--	1.988,52
Total					3.740,06

Listados 1 composições

Como podemos ver no SBC foi orçado um servente com encargos para 233.8510h no valor total de R\$:3740,06 ou R\$:15,99h, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** ofertou o preço de 3.638,41, porém em nossas obras de engenharia civil o funcionário trabalha 220h mensais, então vamos a um conceito básico da matemática chamada de divisão, para ficar de fácil entendimento para o concorrente, $R\$: 3.638,41/220 = R\$: 16,54h$, ou seja, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** está com preço superior ao estimado pelo SBC o que joga por terra a afirmação mendaz da concorrente, pois fica claro que a empresa está com preço suficiente para executar o serviço com total qualidade e perfeição, sobre a parte de andaime o concorrente como sempre só joga palavras no vazio, tendo em vista que o mesmo não diz qual item, mas vamos considerar que o concorrente está falando da parcela inteira de andaimes na planilha, novamente a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** vai usar um conceito da matemática para ficar de fácil entendimento ao concorrente:

Item	Descrição	Valor original	25%	Valor manancial	Diferença
5.1	Locação de andaime com elementos tubulares sobre sapatas fixas, considerando-se a área da projeção vertical do andaime e pago pelo tempo	27,70	19,27	19,02	0,25

GRUPO MANANCIAL LM

	necessário a sua utilização, exclusive transporte dos elementos do andaime até a obra, plataforma ou passarela de pinho, montagem e desmontagem dos andaimes. EMOP 05.006.0001-B				
5.2	Carga e descarga manual de andaime tubular, inclusive tempo de espera do caminhão, considerando-se a área de projeção vertical. EMOP 04.021.0010-A	0,95	0,71	0,70	0,01
5.3	Transporte de andaime tubular, considerando-se a área de projeção vertical do andaime, exclusive carga, descarga e tempo de espera do caminhão (vide item 04.021.0010). EMOP 04.020.0122-A	0,20	0,15	0,15	0,00
5.4	Montagem e desmontagem de andaime com elementos tubulares, considerando-se a área vertical recoberta. EMOP 05.008.0001-A	6,90	5,17	5,11	0,06
5.5	Plataforma ou passarela de madeira de 1ª, considerando-se aproveitamento da madeira 20 vezes exclusive andaime ou outro suporte e movimentação (vide item 05.008.0008). EMOP 05.005.0012-B	4,73	3,54	3,50	0,04
5.6	Movimentação vertical ou horizontal de plataforma ou passarela. EMOP 05.008.0008-B	0,56	0,42	0,41	0,01

Totalizando toda diferença nos itens de **ANDAIME** a empresa **MANANCIAL** está com incríveis 0,37 (trinta e sete centavos) acima dos 75% orçado pela administração, e com base nesses 0,37 centavos de diferença a concorrente vem fazer alegações infundadas, coloca em a capacidade técnica da empresa e para piorar desconfia do trabalho sério do órgão técnico da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS** por ter aceitado os arquivos como provas de exequibilidade.

GRUPO MANANCIAL LM

Demonstra-se assim que empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODAS AS OBRIGAÇÕES HABILITATÓRIAS, sendo certo que quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promovesse a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade, desde que a licitante tenha adimplido todas as obrigações contidas no instrumento convocatório e que as alegações da empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA** são meramente para atrasar o processo licitatório, tendo em vista que a mesma não apresentou se quer uma razão legal que comprovasse que a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** deixou de atender a comprovação de exequibilidade, comprovação essa que foi analisada por um órgão extremamente competente e que após sua análise considerou que os arquivos apresentados eram suficientes para satisfazer o órgão na exequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja negado provimento ao recurso da empresa **MATTOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, sendo mantida incólume a decisão do (a) Ilmo. Agente de contratação ratificando-se a aceitação e habilitação da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

GRUPO MANANCIAL LM

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

**MANANCIAL
ENGENHARIA**

**LTDA:335197910
00110**

Assinado de forma digital
por MANANCIAL
ENGENHARIA
LTDA:33519791000110
Dados: 2024.09.03
18:12:12 -03'00'

RUAN BORGES DA SILVA ROCHA

Representante Legal

Engenheiro civil

MANANCIAL ENGENHARIA LTDA

